

A PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS : uma reforma necessária

ARI PARGENDLER*

Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

O Supremo Tribunal Federal tem, há muito tempo, um admirável sistema de publicidade de seus atos. A distribuição dos processos, os despachos dos relatores, os acórdãos - tudo, enfim, que diga respeito à tramitação das ações e recursos é publicado no Diário da Justiça da União.

O exemplo foi seguido pelos Tribunais Superiores, e, tão logo criados, os Tribunais Regionais Federais observaram o modelo, publicando seus atos no que veio a ser a Seção II do Diário da Justiça da União (com exceção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que num primeiro momento optara pelo Diário da Justiça do Estado de São Paulo).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região inovou essa prática, ainda na primeira redação do seu Regimento Interno (portanto, há mais de cinco anos), distinguindo os acórdãos repetitivos e os não repetitivos, para o efeito da publicação das ementas.

O respectivo art. 86 tem o seguinte teor:

O acórdão será publicado, com efeito de intimação às partes, no Diário da Justiça da União, por suas conclusões e ementa, dispensada a publicação desta quando versar matéria sumulada pelo Tribunal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, ou ainda quando repetir pronunciamentos já reiterados pelo Tribunal, neste último caso observado o critério da Comissão de Jurisprudência.

Quer dizer, não tratando de matéria sumulada, ainda assim a publicação de ementa do acórdão pode ser dispensada, segundo o critério da Comissão de Jurisprudência, quando repetir julgados do Tribunal; a intimação dos acórdãos cuja ementa não for encaminhada ao Diário da Justiça da União se dá pela publicação da ata da sessão de julgamento.

Esse regime quis evitar os inconvenientes que a repetição de processos vinha trazendo às publicações das ementas de acórdãos no derradeiro período de funcionamento do Tribunal Federal de Recursos.

Os julgamentos realmente importantes se perdiam no meio daquela multidão de ementas que resumiam acórdãos já sem nenhum interesse quanto ao tema decidido, prejudicando aquela que é a maior serventia da publicidade dos atos judiciais: o conhecimento do nosso Direito, tal como aplicado pelos Tribunais.

O defeito, evidentemente, não está no sistema de publicidade, resultando, sim, do grande número de ações sobre a mesma matéria, principalmente no âmbito tributário e previdenciário.

Sem prejuízo da publicidade de seus julgados, os Tribunais devem se acomodar a essa nova situação.

Nada justifica, por exemplo, em se tratando de ações que visam à liberação de cruzados novos bloqueados, a publicação, no mesmo exemplar do Diário da Justiça da União, de centenas de despachos de teor idêntico, proferidos pelo mesmo Juiz, com fundamentação extensa, negando seguimento à apelação e/ou à remessa "ex officio"; igual efeito seria alcançado com a só publicação da parte final do despacho.

A racionalização dessas publicações será importante para diminuir esse sentimento, hoje já arraigado em alguns advogados, de que os Tribunais só julgam matérias repetitivas; por outro lado, evitará críticas ao desperdício de recursos que resulta da publicação de despachos e acórdão já sem interesse público.

Providências como essa, assim pequenas, se diligenciadas cotidianamente, com certeza contribuirão para a melhoria do funcionamento do Poder Judiciário - tipo: supressão das publicações de

audiência de distribuição de ações e recursos cujo espaço no Diário da Justiça é desproporcional a sua utilidade prática.